



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118790-77.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARMEM ROCHA GOULART, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora para lhe NEGAR PROVIMENTO, com determinação. V U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1118790-77.2024.8.26.0100

Apelante: Carmem Rocha Goulart

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 28ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Flavia Poyares Miranda

Voto nº 2875

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. Extinção do processo sem resolução de mérito. Apelação. Nulidade da sentença. Desnecessidade de apresentação de contrato. Não acolhimento. Cabimento de determinação de diligências, complementação de documentação e demais medidas preventivas, pelo magistrado em casos de suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário. Determinação totalmente cabível, conforme COMUNICADO CG n.º 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Tema Repetitivo 1198 do C. STJ. Justificativa de distribuição da ação em foro distinto do domicílio da autora. Não atendimento por emenda. Escolha de juiz que configura afronta ao Juiz Natural. Súmula 363 do STF. Aplicação do art. 290 do CPC para afastar a cobrança de custas e concessão da gratuidade de justiça. Não acolhimento. Indícios de prática de advocacia predatória. Indeferimento de gratuidade de justiça e condenação em custas. Dever funcional de comunicação ao NUMOPEDE para aprofundamento de análise. Determinação. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. Honorários sucumbenciais fixados.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 63/85, cujo relatório adoto, em que em sede de ação revisional de contrato bancário proposta por Carmem Rocha Goulart em face de Banco Pan S/A foi julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, cumulado com art. 321, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas judiciais.

Inconformada, apela a parte autora (fls. 90/98) requerendo a

cassação da sentença uma vez desnecessária a determinação de apresentação do contrato questionado nestes autos, bem como nula a determinação de que fosse esclarecido o motivo pelo qual a ação fora proposta no foro de origem, ante a regra de eleição de foro pelo consumidor nas ações desta natureza. Caso mantida a extinção do feito, requer o afastamento da cobrança em custas, haja vista a incidência do art. 290 do CPC.

Contrarrazões as fls. 106/111.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente processado. Anoto pedido de gratuidade de justiça junto as razões recursais, motivo pelo qual não houve comprovação de recolhimento de preparo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, cabe apontar que o fato que ensejou a extinção do feito fora o descumprimento da determinação de fls. 28/43, em que o julgador originário, diligentemente, determinou que a parte autora apresentasse cópia do contrato celebrado cuja revisão por meio desta ação pretendia, além de que justificasse a distribuição da ação em foro distinto do domicílio da parte autora, vez que não comprovada a pertinência do ato, haja vista que o autor não comprovou que o estabelecimento do réu situado em local inserido no âmbito de competência territorial do foro de origem onde fora proposta a ação, tem qualquer relação com os fatos arguidos na inicial.

Ressalte-se que a determinação não fora cumprida, tendo o patrono providenciado novo peticionamento em fls.54/62, para fins de emenda à inicial, sem, contudo, cumprir com o determinado pelo juízo.

Tem-se que a determinação de apresentação do contrato questionado é medida simples e de fácil obtenção, não se justificando a propositura da ação sem o documento controvertido.

De acordo ainda com o C. STJ quando do julgamento do Tema Repetitivo 1.198, em cuja decisão de admissibilidade definiu como questão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica a ser enfrentada a *“possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”*.

De igual forma, tal como exposto, nos termos da Súmula 363 do STF, didaticamente elucidada a questão, ao dispor que *“A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato”*.

Ainda que assim não fosse, o art. 63, §5º do CPC, cuja redação atual fora dada pela Lei nº 14.879/2024, assim dispõe:

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

A norma versa exatamente sobre o que se presume da prática de escolha de juízo competente, o que deve ser cabalmente combatido pelo Judiciário. E uma vez havido em inicial, total ausência de fundamento para a propositura da ação em foro escolhido pelo autor, e mais, conferida a oportunidade de esclarecimento, houve total descumprimento, justa e razoável é, portanto, a decisão proferida pelo juízo a quo, a qual fica inteiramente mantida, por violação ao princípio do juiz natural.

Ainda, nos termos do comunicado CG nº 424/2024, é medida assecuratória de direito, não se confundindo, pois, com qualquer criação de óbice ou afastamento de jurisdição, à medida que, como bem fundamentado, havia indícios claros de uso abusivo do Poder Judiciário.

Pertinente, portanto, a determinação do douto Magistrado Sentenciante, uma vez que se trata de uma entre múltiplas demandas similares, que seja estabelecido o pleno desenvolvimento regular do processo, superando-se todas as possíveis causas de nulidade processual porventura presentes, e vez que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprido com o determinado tanto para apresentação dos documentos quanto para o esclarecimento determinado, impõem-se a extinção do feito, tal como ocorrido.

Isto se deve ao fato de que o código processual confere única oportunidade à emenda, quando necessária, art. 321.

E ainda, observando-se as boas práticas recomendadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é plenamente cabível a determinação de diligências, complementação de documentação e demais medidas preventivas, pelo magistrado em casos de suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário.

Destarte, sem discutir o mérito da decisão já que atingida pela preclusão em decorrência da ausência de interposição do recurso de Agravo de Instrumento, outro não poderia ser o desfecho senão o indeferimento da petição inicial, como bem adotado na r. sentença recorrida, com fundamento no que disposto no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No mesmo sentido, em caso análogo já se pronunciou essa Turma Julgadora:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. Sentença de extinção do mérito sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Justiça Gratuita indeferida. Falta de comprovação idônea e atual da condição econômica. Extratos de benefício previdenciário e empréstimos consignados insuficientes para demonstrar ausência

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de outros rendimentos. Hipossuficiência financeira não comprovada. Emenda à inicial não cumprida. Aplicação do disposto no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Excepcionalidade. Poder geral de cautela do Juiz visando impedir a prática de advocacia predatória e captação ilegal de clientela. Inteligência ao artigo 139, III, do Código de Processo Civil e Comunicado CG 2/2017 do NUMOPEDE. Plenário do Conselho Nacional de Justiça que aprovou, em sessão de 22 de outubro de 2024, a Recomendação nº 159/2024, relativa ao processo n.º 0006309-27.2024.2.00.0000, que estabelece parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva, indicando as medidas podem ser adotadas por juízes e Tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário. Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo mantida. Determinação para o recolhimento do preparo recursal. Recurso não provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000210-21.2023.8.26.0651; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024).

Não se descuida ainda que, em virtude da extinção do feito com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, não houvera triangularização da relação processual. Dessa forma, diante da extinção da ação por indeferimento da inicial, afigurava-se necessário o cancelamento da distribuição previsto pelo art. 290 do CPC.

A propósito do tema, leciona abalizada doutrina:

“Ainda que não previsto de forma expressa pelo art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição, que inclusive exigirá compensação para preservar-se a distribuição igualitária prevista no caput do art. 285 do CPC, é ato administrativo que deverá ser precedido de um ato jurisdicional, qual seja, uma sentença extintiva do processo por indeferimento da petição inicial. O cancelamento da distribuição não pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simplesmente expurgar do registro a existência do processo, porque o registro se presta justamente para atestar a existência de um ato.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 508).

Não obstante, no caso em testilha, cumpre realizar distinção em face dos precedentes consolidados desta Corte de Justiça, que afastam a necessidade de pagamento das custas judiciais, na hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Observo que o fato que ensejou o encerramento da lide, não é aquele trazido pelo art. 290 do CPC, mas sim, a inércia/impossibilidade da parte em cumprir com o determinado em fls. 28/43, no que o causídico parece ser useiro e vezeiro, vez que consta a distribuição de centenas de processos de mesma natureza, com a mesma causa de pedir, instruído com procuração genérica, pretendendo revisão de contrato bancário firmadas com grandes instituições sem a apresentação do respectivo instrumento, por vezes ainda, em foro distante do domicílio da parte demandante. Havidos, portanto, fortes indícios de uso abusivo do poder de litigar em juízo.

O Poder Judiciário tem enfrentado uma batalha real contra tais comportamentos. Em casos como o presente, é evidente que o autor pretende obter o mesmo resultado (redução de encargos contratuais previamente acordados e recebimento de dano moral) por meio de ações diferentes, baseadas na mesma causa de pedir (juros abusivos). Portanto, é incontroverso que a demanda em questão visa apenas o enriquecimento ilícito da parte, bem como o recebimento de honorários, não podendo haver convivência.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS
MORAIS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.
PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. CONDUTA ADOTADA QUE CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESLEALDADE PROCESSUAL EM OBTER VANTAGEM INDEVIDA. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA INALTERADA. 1. Foi indeferida a petição inicial da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica sob o fundamento de que, a parte opta pelo fracionamento de ações, o que consiste em um verdadeiro abuso de direito de demandar. 2. Entretanto, em suas razões recursais, a apelante limita-se a defender a necessidade de ajuizamento de diferentes ações para cada contrato consignado não realizado com o Banco promovido. 3. O fracionamento das ações, como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte, inclusive veiculando pedido idêntico, no caso, a declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer o recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. (TJ-CE - AC: 02004913820228060154 Quixeramobim, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 29/06/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2022)

Conforme orientação emanada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do E. TJSP (NUMOPEDE), em hipóteses parelhas, deve-se atentar à pulverização de demandas que injustificadamente têm sobrecarregado o Poder Judiciário, com as seguintes características:

- “1. distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição;
2. petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de direito, com teses contrárias a precedentes qualificados ou a jurisprudência pacífica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das Cortes Superiores, sem sustentação de qualquer distinção ou superação do entendimento consolidado;

3. os réus são grandes instituições ou corporações, como financeiras, seguradoras etc.;

4. omissão de documentos essenciais ou importantes para a análise do pedido, especialmente:

4.1. ações que não são instruídas com o contrato objeto da discussão, sob a alegação de que este não teria sido analisado antes da propositura, com pedido de exibição incidental do documento, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo;

4.2. ações em que a parte, muito embora tenha à sua disposição ou possa obter facilmente o contrato, ainda assim, formula o pedido de exibição do documento, visando à inversão do ônus da prova ou à aplicação de multa cominatória;

5. pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes;

6. pedido de inversão do ônus da prova, muitas vezes com omissão documental, conforme item 4.2.;

7. fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, que são relacionadas ao mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda;

8. distribuição das ações em comarcas distintas umas das outras, sem relação com o domicílio dos autores, em aparente tentativa de seleção do foro, de acordo com o entendimento jurídico mais favorável ao demandante;

9. indicação de valor da causa:

9.1. subdimensionado, com o objetivo de diminuir as custas ou a condenação, em caso de sucumbência, na hipótese de indeferimento de gratuidade;

9.2. superdimensionado, nos casos em que há perspectiva de obtenção de gratuidade, com o objetivo de majorar a sucumbência, sendo comum a desistência da ação, quando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade é indeferido;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10. pedido de tutela de urgência, com o objetivo de protelar as consequências do contrato.”

Vide:

<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>

Com a devida vênia, diversas das características elencadas pelo relatório do NUMOPEDE mostram-se presentes no caso em testilha, sendo de conhecimento a distribuição somente à DP2 de centenas de recursos, todos, cuja natureza da ação é sempre a mesma, com petições muito semelhantes entre si, tendo como réus grandes instituições financeiras e o pálio da gratuidade de justiça.

Aliás, somente à minha relatoria foram recepcionados nestes primeiros meses de 2025 os recursos nº 1000469-74.2024.8.26.0200; 1039310-14.2023.8.26.0576; 1016037-45.2024.8.26.0002; 1083292-51.2023.8.26.0100; 1001379-57.2024.8.26.0344, (e a cada nova distribuição, dezenas de outras ações surgem) todos eles com a mesma espécie de procuração, mesma natureza de ação, tendo como réus grandes instituições financeiras e, claro, a gratuidade de justiça.

Dessa forma, impõe-se a adoção das boas práticas também previstas pela Corregedoria Geral da Justiça, conforme o Comunicado CG 647/2023.

No mesmo sentido, a reforçar a necessidade de adoção das cautelas supra, a Corregedoria Geral de Justiça estimou os prejuízos ao Erário, gerados por cada processo com perfil de litigância predatória, no patamar de R\$ 8.270,00, perfazendo R\$ 999.300.000,00 (999,3 milhões) no período de 2016 a 2021 e R\$ 166.500.000,00 por ano. Por seu turno, a estimativa de “prejuízo ao erário, considerando a movimentação processual equivalente para 503 (quinhentos e três) casos (no período de 2016/2021), também tomando por base o estudo do IPEA, totalizou, aproximadamente, R\$ 16,7 bilhões no período e R\$ 2,7 bilhões por ano”.

Em atenção a tais gigantescos prejuízos, no bojo do curso Poderes do juiz em face da litigância predatória, coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo, foram aprovados oportunos enunciados a serem observados em demandas desse jaez, dentre os quais a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de recolhimento das custas processuais, conforme o Enunciado nº 13, *in verbis*:

“O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).”

Logo, não há como afastar a determinação de recolhimento das custas processuais pela autora, sobretudo diante da presença de características que evidenciam a ocorrência de litigância predatória.

Cumpre ponderar ainda que justamente em razão do aumento exponencial das demandas com as características ora observadas, o COMUNICADO CG Nº 424/2024 fez publicar novo Enunciado a respeito do tema:

“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”

Ainda, tal como pontuado pelo d. juízo sentenciante (fls. 82):

“(...) na hipótese telada houve ajuizamento da ação fora do domicílio a despeito da posição de consumidor, no mínimo por equiparação, e que gerará deslocamentos ao foro da ação com gastos óbvios, sendo suficientes referidos elementos de prova da capacidade financeira da parte autora para arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Ora, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.”.

De tal modo, e diante do quanto acima apurado, revela-se pertinente e adequado não só o indeferimento da gratuidade de justiça, bem como a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação ao recolhimento das custas judiciais desde a propositura da ação até a presente decisão.

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere justiça gratuita - A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada - Recorrente exerce atividade remunerada - Ajuizamento da ação fora do domicílio do agravante a despeito da posição de consumidor e que lhe gerará deslocamentos ao foro da ação com gastos óbvios - Valor da causa que gera taxa judiciária mínima, que não compromete o sustento próprio ou da família da agravante - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2108732-07.2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 29/04/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2024)

Irretocável, portanto, a r. sentença de fls. 63/85, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por estas razões, conheço do recurso da autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, restando indeferida a gratuidade de justiça pleiteada e respondendo a autora pelas custas e despesas processuais desde a distribuição até a presente decisão.

Por fim, uma vez apresentada contrarrazões pela parte apelada, houve a triangularização da lide, motivo pelo qual, deverá a parte autora, por sua sucumbência, responder em honorários sucumbenciais ao patrono da parte apelada que ora fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (art. 85, §§2º e 8º do CPC), haja vista o valor diminuto da causa.

A conduta do patrono, conforme já observado na origem, apenas desprestigia o Judiciário e o próprio jurisdicionado, podendo caracterizar a prática de advocacia predatória, pelo que se determina a expedição de ofícios ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NUMOPEDE, com cópia dos autos e desta decisão, para apuração e adoção das medidas cabíveis.

Isto porque, na existência de indícios, de tal prática, não obstante esse magistrado não tenha funções correccionais com relação às atividades relacionadas ao exercício da advocacia pelo patrono da parte autora, há o dever funcional de comunicação, cabendo ao órgão, na sua esfera de competência, melhor analisar os indícios aqui observados a luz do contido no art. 77 § 6º do CPC e no âmbito da correição profissional de sua competência.

Pondero que a mera comunicação não traz prejuízo ao advogado. Lado outro, é ato que zela pela honra de toda a classe.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator